



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720969/2016-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.619 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2023
Recorrente ORLEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO LITERAL DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

Limitando-se o recurso voluntário a reproduzir, de forma literal e sem nenhuma inovação ou juntada de documentos comprobatórios, a impugnação ofertada em primeira instância, faculta-se a adoção, pelo Colegiado de Segundo Grau, das razões de decidir externadas pela decisão recorrida, conforme disposto no artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 57, III, §§ 1º e 3º, do Anexo II, do RICARF (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

Realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, cabe ao contribuinte fazer prova da efetividade dos valores contabilizados em seu passivo, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos, do contrário, aplica-se a presunção legal da ocorrência de omissão de receitas, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996 que, por sua natureza “juris tantum”, deve ser infirmada pela parte contrária com provas robustas, o que não se viu nos autos presentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME ADOTADO PELO FISCO PARA CONSECUÇÃO DOS LANÇAMENTOS.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 9.249/1995, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. Tendo a recorrente optado pelo regime do Lucro Real, neste sistema devem ser feitos os lançamentos, salvo motivo excepcional, não vislumbrado nos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos, a multa de ofício no patamar de 75% e os juros de mora pela taxa SELIC.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Maurício Novaes Ferreira, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 15ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 05 de abril de 2017 (fls. 417/426)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 381/409), relativamente aos lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS e COFINS), ano-calendário 2012, em face de apuração de omissão de receitas por constatação da existência de passivo fictício.

A infração está descrita nos autos de infração juntados (fls. 2/31 e 41) e resumida no AI de IRPJ, com respectivo enquadramento legal (fls. 3).

A opção de tributação da contribuinte foi pelo Lucro Real Trimestral (DIPJ – fls. 248):

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL		
INFRAÇÃO: PASSIVO FICTÍCIO		
Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2012	34.774.424,65	75,00
30/09/2012	118.125,00	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 30/09/2012:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso III, e 288 do RIR/99		

DA ACUSAÇÃO FISCAL E DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o Relatório Fiscal (RF – fls. 32/40), a infração foi assim apontada, sendo os valores identificados na planilha elaborada pelo agente autuante (os destaques são do original):

4. OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – PRESUNÇÃO LEGAL

Irrefutável a conclusão no sentido de que “Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

receitas operacionais” (Transcrição do enunciado do Acórdão da 1ª CC 103-03.706/81)

Foi o que constatamos na espécie.

No termo inicial do procedimento (fls. 42/43), o sujeito passivo foi devidamente intimado a comprovar o saldo inicial de 24 contas contábeis integrantes do passivo circulante, cujo valor total corresponde a R\$ 35.835.440,16, acompanhados de demonstrativo da composição do saldo destas contas e de documentos comprobatórios.

Em resposta (fls. 46/164), o sujeito passivo apresentou os razões contábeis do ano de 2011 de cada uma das contas elencadas, comprovantes de pagamentos e notas fiscais, além de informativo visando esclarecer os saldos contábeis iniciais. Em que pese os esforços do sujeito passivo para comprovar os saldos contábeis, logrou êxito em fazê-lo parcialmente em relação a algumas contas. Das obrigações mantidas nas contas contábeis do passivo circulante objeto da intimação, no valor total de R\$ 35.835.440,16, o sujeito passivo conseguiu comprovar as obrigações no valor total de somente R\$ 1.251.620,29. O resultado da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo está detalhado na planilha intitulada “Análise dos documentos apresentados – Passivo Fictício”, anexa fls. 356/360.

Esta fiscalização considerou prudente circularizar um dos fornecedores do sujeito passivo que estava incluído no rol das contas contábeis passivas, a empresa Braskem S/A, CNPJ n.º 42.150.391/0001-70, por tratar-se de fornecedor cujos créditos somavam R\$ 33.728.500,54, o que representava 95% do valor total intimado (incluindo os créditos das empresas incorporadas). Para tanto, foi solicitada a emissão de TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, com a finalidade de promover diligência fiscal. Desta feita, foi emitida o TDPF 0920100-2016-00146-9.

Em 05/04/2016 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal (fls. 165/166) e encaminhado à empresa por correio eletrônico. Em resposta, a empresa Braskem S/A, na pessoa da sra. Paula Mello Caribé, do setor de Serviços Compartilhados – Fiscal, Normas e Procedimentos Fiscais, encaminha planilha contendo os valores recebíveis do sujeito passivo em 01/01/2012, discriminando, por estabelecimento, 16 notas fiscais emitidas em novembro e dezembro/2011 no montante de R\$ 1.643.011,88 (fls. 167/169).

Portanto, apenas com relação à Braskem S/A (e suas incorporadas), há expressiva e evidente discrepância existente entre os valores mantidos no passivo circulante do sujeito passivo e os valores recebíveis informados pelo fornecedor diligenciado. De certa forma, o resultado da circularização se coaduna com a omissão de documentos e justificativas na resposta ao termo inicial apresentada pelo sujeito passivo.

Diante de tais fatos que evidenciam que o sujeito passivo mantém na escrituração contábil obrigações não comprovadas ou já pagas, a Braskem S/A foi intimada, em 04/05/2016 (fls. 181/182), a apresentar relatório com os valores a receber em 31/12/2012, bem como relatório contendo os valores recebidos ao longo do ano de 2012, para efeitos de confrontação com o registrado na contabilidade do sujeito passivo.

Em exame aos relatórios apresentados pela Braskem S/A (fls. 183/195), constata-se claramente que o sujeito passivo mantém nas referidas contas do passivo exigibilidades já pagas. Para exemplificar, vejamos o caso das notas fiscais n.º 51283, 51280 e 51279 emitidas pelo estabelecimento 42.150.391/0008-47: conforme relatório do ANEXO A (fls. 195) apresentado pela Braskem S/A, estas notas fiscais foram pagas pelo sujeito passivo em 25/01/2012, 06/02/2012 e 10/02/2012, respectivamente, através de crédito em conta. Confrontando-se com o razão contábil da conta 2.01.01.01.01.000612 que registra o passivo com este estabelecimento da Braskem (fls. 348), constata-se que estes pagamentos não foram contabilizados pelo sujeito passivo, mantendo, desta forma, saldos de exigibilidades já pagas. Esta é a prática do sujeito passivo.

Conforme quadro apresentado no item 3 acima, a maioria das contas passivas mantiveram o saldo final em 31/12/2012 idêntico ao saldo inicial em 01/01/2012, algumas, inclusive, sem qualquer lançamento no ano de 2012. Para melhor compreensão, foi elaborado o balancete das contas contábeis, com seus saldos iniciais e finais e a movimentação de lançamentos ocorrida no ano de 2012:

Código	Conta	Saldo Inicial 01/01/2012	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final 31/12/2012
2.01.01.01.01.000880	IPIRANGA PETROQUIMICA S/A	16.564.543,64	-	-	16.564.543,64
2.01.01.01.01.000812	BRASKEM S.A	6.412.100,43	911.396,96	-	5.500.703,47
2.01.01.01.01.001130	BRASKEM S.A	2.532.813,55	-	-	2.532.813,55
2.01.01.01.01.000960	BRASKEM S.A	2.290.838,06	561.970,72	460.043,17	2.188.910,51
2.01.01.01.01.000292	RIOPOL RIO POLIMEROS S/A	2.044.476,12	211.461,64	106.491,47	1.939.505,95
2.01.01.01.01.000969	BRASKEM S.A	1.422.770,47	5.820.482,94	6.700.081,65	2.302.369,18
2.01.01.01.01.001112	EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL	882.521,71	1.215.489,68	2.231.507,01	1.898.539,04
2.01.01.01.01.000329	BRASKEM S.A	840.016,66	1.008.853,14	1.008.853,14	840.016,66
2.01.01.01.01.000328	BRASKEM S.A	754.114,35	-	-	754.114,35
2.01.01.01.01.000770	POLIALDEN PETROQUIMICA S/A	287.929,81	-	-	287.929,81
2.01.01.01.01.000878	SM RESINAS BRASIL LTDA	246.982,31	-	-	246.982,31
2.01.01.01.01.000199	SM RESINAS BRASIL LTDA	236.673,34	-	-	236.673,34
2.01.01.01.01.002082	BRASKEM S.A	209.940,64	-	-	209.940,64
2.01.01.01.01.001120	BRASKEM S.A	184.427,62	97.832,01	97.832,01	184.427,62
2.01.01.01.01.000120	MULTIPLAS INTERNACIONAL, INC	147.269,08	-	-	147.269,08
2.01.01.01.01.001136	PRONATEC EQUIPAMENTOS IND. E COM.	143.100,00	143.100,00	-	-
2.01.01.01.01.000129	OPP POLIETILENOS S.A.	108.512,03	-	-	108.512,03
2.01.01.01.01.000204	RESIN TRADE LTDA	107.044,93	-	-	107.044,93
2.01.01.01.01.001052	EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL	97.453,13	-	-	97.453,13
2.01.01.01.01.000446	DICAVE GARTNER DIST CAT VEIC LTDA	91.003,50	10.560,75	10.560,75	91.003,50
2.01.01.01.01.001132	RIOPOL RIO POLIMEROS S/A	76.017,16	-	-	76.017,16
2.01.01.01.01.000750	POLIMARKETING TERMOPLASTICOS	59.915,62	-	-	59.915,62
2.01.01.01.01.000194	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	49.976,00	-	-	49.976,00
2.01.01.01.01.000208	GREENPLAST POLIMEROS DO BRASIL	45.000,00	-	-	45.000,00

A partir da análise dos documentos e justificativas apresentados pelo sujeito passivo, dos relatórios obtidos junto à Braskem S/A e dos razões contábeis de cada conta contábil, esta fiscalização elaborou a planilha intitulada “Análise dos

documentos apresentados – Passivo Fictício”, em anexo (fls. 356/360), onde foram detalhadas as razões e circunstâncias levaram à conclusão inexorável da existência de passivo fictício na escrituração contábil da fiscalizada no ano de 2012.

Conclui-se que o sujeito passivo mantém em contas passivas de sua escrituração contábil obrigações que já foram pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada, no montante de R\$ 34.892.549,65 no ano de 2012.

Tratando-se de obrigações mantidas na escrita contábil da pessoa jurídica, oriundas de lançamentos relativos a atos que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial ou repercutir em lançamentos contábeis de exercícios futuros, é dever desta manter todos os documentos que comprovem sua origem e exigibilidade. É o que determina expressamente o art. 264, “caput” e § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, *verbis*:

(...)

No mesmo sentido, dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 195, parágrafo único:

(...)

O Código Civil Brasileiro (lei n.º 10.406/2002), em seu art. 1.194 dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação em boa guarda dos documentos relativos à atividade empresarial:

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 281, “caput” e inciso III, define a infração conhecida como PASSIVO FICTÍCIO, ao estabelecer que se caracteriza como omissão de receita, por presunção legal, **a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada**. O referido dispositivo ressalta ainda que é facultada ao contribuinte a prova da improcedência da referida presunção, ou seja, atribui ao contribuinte o ônus da prova em contrário (presunção “*juris tantum*”), o que não ocorreu.

(...)

Para se comprovar a existência e a exigibilidade do passivo em determinada data, basta que o sujeito passivo demonstre, com documentos hábeis e idôneos, que o passivo foi originado em data anterior (notas fiscais, contratos, etc) e que foi pago em data posterior à data questionada (TED, cheque, DOC, boleto bancário) ou exigido pelo credor (cobrança judicial ou extrajudicial, etc). No caso, o contribuinte não logrou êxito em fazer tal comprovação.

Por todo o exposto, ficou caracterizada a ocorrência da infração de OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL prevista no art. 281, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - PASSIVO FICTÍCIO, decorrente da manutenção em contas do passivo circulante de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada pelo sujeito passivo, no valor total de R\$ 34.892.549,65 no ano de 2012.

5. APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LUCRO REAL

Verificada a omissão de receita, o valor foi adicionado ao lucro real apurado pelo sujeito passivo (fls. 225/246) para fins de apuração da diferença de IRPJ e tributação reflexa devida (CSLL, COFINS e PIS/PASEP). Em consonância com a opção de apuração **trimestral** de IRPJ e CSLL feita pelo sujeito passivo no ano de 2012, foi lançada a omissão de receita no valor de R\$ 34.774.424,65 em 31/03/2012 (1º trimestre/2012) e R\$ 118.125,00 em 30/09/2012 (3º trimestre/2012), conforme análise detalhada na planilha anexa (fls. 356/360).

Tendo sido caracterizados e mensurados os valores não oferecidos à tributação por parte do sujeito passivo, alimentamos o sistema eletrônico de emissão de Auto de Infração, a partir do qual foram gerados os seguintes demonstrativos: “Demonstrativo de Apuração – IRPJ – Lucro Real”, que discrimina o imposto apurado; “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – IRPJ”, que evidencia os acréscimos legais decorrente e “Descrição dos fatos e enquadramento legal - IRPJ”, que descreve os fatos e aponta a base legal do lançamento. A mesma irregularidade que implicou no lançamento do IRPJ também configura infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Da mesma forma, as ocorrências verificadas de omissão de receitas também caracterizam infração à legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para a Contribuição para o programa da Integração Social – PIS, ambas na modalidade do regime cumulativo. Os cálculos correspondentes à mensuração das contribuições devidas estão evidenciados no Demonstrativo de Apuração – Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. Já as repercussões legais incidentes sobre a exação não adimplida constam do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

São os denominados lançamentos decorrentes ou reflexos. Conseqüentemente, aplica-se aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS/PASEP e COFINS), o mesmo tratamento dado no mérito ao lançamento matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Ambos os lançamentos, matriz e reflexos, estão fundamentados nos mesmos elementos de convicção e compõem o processo administrativo-fiscal n.º 11516.720.969/2016-82 (fls. 2/31).

Todas as peças mencionadas neste item, emitidas pelo sistema eletrônico de emissão de autos de infração, figuram como anexos do presente relatório.

(...)

8. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL

(...)

Os autos de infração decorrentes deste procedimento fiscal integram o processo administrativo identificado pelo n.º 11516.720.969/2016-82, abaixo discriminados:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	VALORES EM R\$
IRPJ	18.934.083,30
CSLL	6.821.951,11
COFINS	5.760.758,73
PIS/PASEP	1.250.691,01
TOTAL	32.767.484,15

Irresignada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 381/409) na qual buscou rebater a acusação fiscal e mostrar a correção de seu procedimento.

Em linhas gerais, depois de resumir os fatos e reproduzir decisões administrativas que entende lhe aproveitar, no mérito aduz longamente suas considerações sobre “base de cálculo” dos lançamentos, entende que o lucro deveria ter sido arbitrado, aponta que o Fisco “*não lançou mão das ferramentas possíveis de aferição para lançar isoladamente cada fato gerador em questão*” (impugnação – fls. 388), dedica várias páginas para discorrer sobre a “verdade material”, oportunidade em que circula por conceitos filosóficos, inclusive de autores alienígenas e no vernáculo original em espanhol (impugnação fls. 390/395).

Segue dissertando sobre o que chama de “*impossibilidade de adicionar o montante da receita omitida diretamente ao lucro tributável*”, voltando a pugnar pelo arbitramento, citando acórdão do CARF (ibidem – fls. 395).

Literalmente (fls. 396), “*resta comprovado, pela argumentação da própria autoridade fazendária que o contribuinte não logrou êxito em determinar os saldos contábeis, incidindo, portanto, nas hipóteses de arbitramento decretadas pelos artigos 529 e 530 do RIR*”.

Diz ser totalmente “*inverídica a autuação e a constituição do Crédito Tributário (...) porque ao levar a totalidade da rubrica identificada como omissão de receitas, a autoridade fiscal desconsidera a verdade Real e intenta tributar aquilo que não é renda, afrontando, entre outros, o artigo 43 do CTN e os artigos 289 e SS do RIR, referentes a formação de custos*”. Prossegue deduzindo ser o raciocínio “*relativamente simples*”, posto que “*se o Fiscal pretende tributar a omissão de receita sob a sistemática do Lucro Real, não pode atribuir (...) “custo Zero, pois, de acordo com a base da ciência contábil, a cada lançamento haverá sua contrapartida. Compreender que a receita omitida foi obtida sem o custo correspondente, afasta a materialidade constitucional da competência de tributar a renda, e tergiversa para o fato gerador tributado pelo ITCMD, ou seja, Doação*” (impugnação – fls. 396).

Por fim, suscita a ocorrência de decadência e alega que o Fisco desconsiderou passivo já baixado.

Encerra requerendo o provimento da sua impugnação.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide (fls. 417/426), a 15ª Turma da DRJ/RPO, de forma unânime, afastou a nulidade e decadência suscitadas e, no mérito, manteve os lançamentos, improvido a impugnação.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados de modo a permitir à contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada e consistente.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO E NÃO COMPROVADO.

A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e/ou cuja exigibilidade não seja comprovada, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada à contribuinte a prova da improcedência da presunção.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 439/463) repisando de forma praticamente literal os argumentos expendidos na peça inaugural de defesa.

Para finalizar requerendo o provimento do recurso voluntário

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 18/05/2017 por decurso de prazo – fls. 425 – protocolização do RV em 25/05/2017 – fls. 436) a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 196/214 e 438) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram cumpridos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como relatado, os autos apontam para omissão de receitas em razão de o Fisco haver constatado a existência de passivo fictício, ou “passivo não comprovado”, na escrituração da recorrente, evento que surge em face de manutenção, pelo sujeito passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Evidentemente, tal constatação exige que a Fiscalização realize procedimento investigativo absolutamente parametrizado de modo a buscar, junto a fornecedores da contribuinte, a posição dos valores mantidos “em aberto” pela fiscalizada e aferir se, no lado oposto (credor), a situação fática é a mesma.

Pois bem compulsando os autos e os documentos encartados, especialmente a escrituração da recorrente e as intimações feitas aos fornecedores da recorrente e as respostas respectivas, exsurge sem nenhuma ponta de dúvidas, a figura do passivo a descoberto, ou não comprovado, ensejando o nascimento da presunção (*juris tantum*) de omissão de receitas por tal constatação.

É o dizer do artigo 281, do RIR/1999, então vigente:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Ora, como se lê no Relatório Fiscal, o procedimento do Fisco foi prudente, parcimonioso e seguiu estritamente todas as regras de auditoria e comando imposto pela legislação, com as intimações e tabulação das respostas, chegando ao quadro abaixo reproduzido (fls. 356/360) e que foi igualmente aferido com a escrituração e documentos juntados (fls. 216 a 246 e 345/355).

Análise dos documentos apresentados - Passivo Fictício							
Documento de 5 páginas autenticadas digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://carf.ror.br/portal/consultar_documento.asp . Código de localização: EP22/0223/1511/17/YS. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada eletronicamente.							
Sujeito passivo: Orleplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda CNPJ: 85.228.880/0001-00							
Código	Conta	Saldo de obrigações a comprovar em 01/01/2012	Resultado da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo	Resultado da diligência na Braskem	Saldo comprovado em 01/01/2012	Observações	Passivo fictício
2.0101.01.01.000880	IPIRANGA PETROQUIMICA S/A (CNPJ: 88.939.236/0001-39 incorporada por Braskem S/A em 30/09/2008)	16.564.543,64	Apresentou somente o Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem saldo de obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012 e 31/12/2012.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	16.564.543,64
2.0101.01.01.000612	BRASKEM S.A (CNPJ: 42.150.391/0008-47)	6.412.100,43	Foi comprovado saldo de R\$ 1.121.203,35 referente às NF nº 51279, 51280, 51283, 51287, 51289, 51281, 51282, 51278, 51285, 51290 e 51292. Entretanto, não apresentou documentos para comprovar o saldo anterior a 2011 no valor de R\$ 5.074.573,53, nem do saldo acrescido ao longo de 2011, totalizando R\$ 5.290.897,38 não comprovados.	Foram confirmadas obrigações a receber em 01/01/2012 no valor de R\$ 1.121.203,05. Não mantém saldo de obrigações a receber em 31/12/2012. Não foram contabilizados pelo sujeito passivo os pagamentos das NF 51283, 51280 e 51279 realizados em 25/01/2012, 06/02/2012 e 10/02/2012, respectivamente, no valor total de R\$ 305.782,85.	1.121.203,05	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012, acrescido pelo passivo pago e não baixado em janeiro e fevereiro de 2012 no valor de R\$ 305.782,85.	5.566.880,03
2.0101.01.01.001130	BRASKEM S.A (CNPJ: 16.313.363/0007-02)	2.532.813,55	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem saldo de obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012 e 31/12/2012.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	2.532.813,55
2.0101.01.01.000960	BRASKEM S.A (CNPJ: 42.150.391/0012-23)	2.290.838,06	Apresentou Razão 2011, NF nº 23864 e 24857 e comprovante de pagamento da NF nº 24857 em 2012. Restou não comprovado saldo no valor de R\$ 2.102.708,34.	Os relatórios apresentados pela Braskem confirmam obrigações a receber em 01/01/2012 ref. NF 23864 (parcial) e 24857, no valor total de R\$ 188.129,72. O pagamento complementar da nota fiscal nº 23864 no valor de R\$ 88.202,17 realizado em 02/01/2012 não foi contabilizado pelo sujeito passivo. Demais dados confirmados em NF-e. Não mantém saldo de obrigações a receber em 31/12/2012.	188.129,72	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012, acrescido pelo passivo pago e não baixado no valor de R\$ 86.202,17 em 02/01/2012. O passivo registrado do decorrer do ano de 2012 foi baixado no mesmo exercício.	2.188.910,51

Análise dos documentos apresentados - Passivo Fictício							
Documento de 5 páginas autenticadas digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://carf.ror.br/portal/consultar_documento.asp . Código de localização: EP22/0223/1511/17/YS. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada eletronicamente.							
Sujeito passivo: Orleplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda CNPJ: 85.228.880/0001-00							
Código	Conta	Saldo de obrigações a comprovar em 01/01/2012	Resultado da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo	Resultado da diligência na Braskem	Saldo comprovado em 01/01/2012	Observações	Passivo fictício
2.0101.01.01.000262	RIOPOL RIO POLIMEROS S/A (CNPJ: 01.202.799/0002-42 incorporada por Braskem Qpar S/A em 30/08/2013, e esta incorporada por Braskem S.A em 01/12/2014)	2.044.476,12	Apresentou Razão 2011 e documentos de pagamento da NF nº 87010. Justificou apenas o valor de R\$ 104.970,17 pago no ano de 2012. Restou não comprovado saldo no valor de R\$ 1.939.505,95.	Os relatórios apresentados pela Braskem confirmam obrigações a receber em 01/01/2012 no valor de R\$ 104.970,17, e nenhum saldo de obrigações a receber em 31/12/2012.	104.970,17	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012. O passivo registrado no decorrer do ano de 2012 foi baixado no mesmo exercício.	1.939.505,95
2.0101.01.01.000969	BRASKEM S.A (CNPJ: 42.150.391/0037-81)	1.422.770,47	Apresentou somente Razão 2011 e documentos de pagamento ocorrido no ano de 2011. Restou não comprovado saldo no valor de R\$ 1.422.770,47.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012. A nota fiscal nº 277689 no valor de R\$ 104.403,41 foi paga em 31/03/2012 e nota fiscal nº 304498 no valor de R\$ 118.125,00 foi paga em 07/07/2012. Ambos pagamentos, no valor total de R\$ 222.528,41, não foram registrados na contabilidade.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012, acrescido pelo passivo pago e não baixado em março/2012 (R\$ 104.403,41) e julho/2012 (R\$ 118.125,00).	1.627.173,08 (1º trim) 118.125,00 (3º trim)
2.0101.01.01.000329	BRASKEM S.A (CNPJ: 42.150.391/0010-81)	840.016,66	Apresentou somente Razão 2011 e documentos de pagamento ocorrido no ano de 2011. Restou não comprovado saldo de R\$ 677.960,09 anterior a 2011 mais R\$ 162.056,56 referente NF nº 102079 e 119708 emitidas no ano de 2011, totalizando R\$ 840.016,66.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012. Constam em aberto as NF 184188 e 184189 no valor total de 264.009,38, porém estas NF não foram contabilizadas pelo sujeito passivo.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012. O passivo registrado do decorrer do ano de 2012 foi baixado no mesmo exercício.	840.016,66
2.0101.01.01.000328	BRASKEM S.A	754.114,35	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem saldo de obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012 e 31/12/2012.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	754.114,35

Análise dos documentos apresentados - Passivo Fictício							
Sujeito passivo: Orleplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda CNPJ: 85.228.880/0001-00							
Código	Conta	Saldo de obrigações a comprovar em 01/01/2012	Resultado da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo	Resultado da diligência na Braskem	Saldo comprovado em 01/01/2012	Observações	Passivo fictício
20101.01.01.000770	POLIALDEN PETROQUIMICA S/A (CNPJ: 13.545.769/0001-37 incorporada por Braskem S/A em 31/05/2008)	287.929,81	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem saldo de obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012 e 31/12/2012.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	287.929,81
20101.01.01.002082	BRASKEM S.A (CNPJ: 42.150.391/0030-05)	209.940,64	Apresentou cópia das NF nº 27180 e 27198, no valor total de R\$ 209.940,64. Confirmado o saldo em 01/01/2012.	Os relatórios apresentados pela Braskem confirmam obrigações a receber em 01/01/2012 no valor de R\$ 209.940,64 e nenhum saldo de obrigações a receber em 31/12/2012. A nota fiscal nº 27180 no valor de R\$ 104.970,17 foi paga em 13/01/2012 e a nota fiscal nº 27198 no valor de R\$ 104.970,47 foi paga em 10/01/2012. Ambos pagamentos não foram registrados na contabilidade do sujeito passivo.	209.940,64	O sujeito passivo comprovou o saldo em 01/01/2012, entretanto manteve o passivo no valor total de R\$ 209.940,64, pago em janeiro/2012.	209.940,64
20101.01.01.001120	BRASKEM S.A (CNPJ: 42.150.391/0028-90)	184.427,62	Apresentou somente Razão 2011. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem saldo de obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012 e 31/12/2012.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012. O passivo registrado do decorrer do ano de 2012 foi baixado no mesmo exercício.	184.427,62
20101.01.01.000129	OPP POLIETILENOS S.A. (CNPJ: 18.313.383/0009-74 incorporada por Braskem S/A em 31/03/2003)	108.512,03	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem saldo de obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012 e 31/12/2012.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	108.512,03

Análise dos documentos apresentados - Passivo Fictício							
Sujeito passivo: Orleplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda CNPJ: 85.228.880/0001-00							
Código	Conta	Saldo de obrigações a comprovar em 01/01/2012	Resultado da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo	Resultado da diligência na Braskem	Saldo comprovado em 01/01/2012	Observações	Passivo fictício
20101.01.01.001132	RIOPOL RIO POLIMEROS S/A (CNPJ: 01.202.799/0002-42 incorporada por Braskem Qpar S/A em 30/08/2013, e esta incorporada por Braskem S.A em 01/12/2014)	76.017,16	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	Os relatórios apresentados pela Braskem não possuem saldo de obrigações a receber deste estabelecimento em 01/01/2012 e 31/12/2012.	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	76.017,16
20101.01.01.001112	EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (CNPJ: 08.438.580/0002-98)	882.521,71	Apresentou somente Razão 2011. Declarou que o saldo é de período anterior a 2011. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012. A movimentação de 2012 foi confirmada nas NF-e obtidas no Sped.	882.521,71
20101.01.01.000878	SM RESINAS BRASIL LTDA (CNPJ: 04.728.228/0002-34)	246.982,31	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	246.982,31
20101.01.01.000199	SM RESINAS BRASIL LTDA (CNPJ: 04.728.228/0001-53)	236.673,34	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	236.673,34
20101.01.01.000120	MULTIPLAS INTERNACIONAL, INC	147.269,08	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	147.269,08
20101.01.01.001136	PRONATEC EQUIPAMENTOS IND. E COM. LTDA	143.100,00	Saldo comprovado com documentação hábil e idônea.	(Não se aplica)	143.100,00	-	-
20101.01.01.000204	RESIN TRADE LTDA	107.044,93	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior, sem entretanto comprovar com documentação hábil.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	107.044,93

Análise dos documentos apresentados - Passivo Fictício							
Documento de 5 páginas (e) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço eletrônico: www.fisco.br/portal/autenticacao . Código de localização: EPZ2.0023.1511.12/10/Consulte a página de autenticação no endereço eletrônico: www.fisco.br/portal/autenticacao . CNPJ: 85.228.880/0001-00							
Código	Conta	Saldo de obrigações a comprovar em 01/01/2012	Resultado da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo	Resultado da diligência na Braskem	Saldo comprovado em 01/01/2012	Observações	Passivo fictício
2.0101.01.01.001052	EIXO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (CNPJ: 08.438.580/0001-05)	97.453,13	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	97.453,13
2.0101.01.01.000448	DICAVE GARTNER DIST CAT VEIC LTDA (CNPJ: 83.740.458/0005-49)	91.003,50	Apresentou somente Razão 2011. Declarou que o saldo é de período anterior, sem entretanto comprovar com documentação hábil.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012. O passivo registrado do decorrer do ano de 2012 foi baixado no mesmo exercício.	91.003,50
2.0101.01.01.000750	POLIMARKETING TERMOPLASTICOS LTDA (CNPJ: 06.158.903/0003-43)	59.915,62	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	59.915,62
2.0101.01.01.000194	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (CNPJ: 03.470.727/0001-20)	49.976,00	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	49.976,00
2.0101.01.01.000208	GREENPLAST POLIMEROS DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 00.113.587/0005-79)	45.000,00	Apresentou somente Razão 2011 - sem movimento. Declarou que o saldo é de período anterior. Entretanto, não apresentou documentos para comprová-lo.	(Não se aplica)	-	O saldo não comprovado em 01/01/2012 foi mantido durante o ano de 2012.	45.000,00
TOTAL							34.892.549,65

No detalhe:

TOTAL	34.892.549,65
--------------	----------------------

Reportando ao RF (fls. 36/37):

A partir da análise dos documentos e justificativas apresentados pelo sujeito passivo, dos relatórios obtidos junto à Braskem S/A e dos razões contábeis de cada conta contábil, esta fiscalização elaborou a planilha intitulada "Análise dos documentos apresentados – Passivo Fictício", em anexo (fls. 356/360), onde foram detalhadas as razões e circunstâncias levaram à conclusão inexorável da existência de passivo fictício na escrituração contábil da fiscalizada no ano de 2012.

Conclui-se que o sujeito passivo mantém em contas passivas de sua escrituração contábil obrigações que já foram pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada, no montante de R\$ 34.892.549,65 no ano de 2012.

Pois bem, a todas estas evidências – fortíssimas – a recorrente, inobstante lhe fosse dada a oportunidade de desconstruir a tese da Fiscalização, nada trouxe de concreto, limitando-se a alegações genéricas, muitas até de cunho filosófico, que certamente revestem-se de valor, mas que não se prestam a contrapor os elementos apontados incisivamente no curso da ação fiscal e na sua conclusão pela Autoridade Tributária.

Desse modo, indubitavelmente o trabalho fiscal se robusteceu e deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, como, aliás, entendeu a Turma Julgadora de 1º Piso, cancelando integralmente os lançamentos.

Nesse ponto, vejo que a peça recursal de 2ª Instância É EXATAMENTE IGUAL à impugnação apresentada em 1º Piso, **sem nenhum fato novo arguido, sem nenhuma nova prova, sem nenhum ponto suscitado diversamente do que aduzido na decisão recorrida**, ou seja, limitou-se a reproduzir LITERALMENTE o mesmo texto contestatório, argumentos que foram devida e solidamente afastados pela decisão *a quo*.

Pois bem, considerando então que a peça recursal de 2º Grau limitou-se a reproduzir, *ipsis litteris* o texto da impugnação assumida em 1ª Instância, sem nenhuma inovação; considerando que não houve a juntada de nenhuma prova ou argumento novo; considerando que a decisão recorrida enfrentou robustamente todos os argumentos sustentados na peça inaugural de defesa, afastando-os; considerando que este Relator comunga plenamente com a posição adotada pelo Relator de 1º Piso, julgador Mauro Sérgio Scarabel, cujo voto condutor foi acolhido por unanimidade pela 15ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 05 de abril de 2017 (fls. 417/426)²; considerando que na apreciação das questões envolvidas, o acórdão recorrido se mostrou sólido em suas conclusões e se encontra adequadamente fundamentado; considerando, por fim, o disposto no artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999³ e artigo 57, III, §§ 1º e 3º, do Anexo II, do RICARF (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)⁴, adoto como minhas, as razões de decidir externadas pela decisão recorrida, abaixo reproduzidas:

² A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁴ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

“A presente autuação foi lavrada com base no art. 40 da Lei 9430/96 que transcrevemos:

(...)

A autoridade fiscal identificou as obrigações do Passivo, pormenorizadamente, que suspeitou já terem sido liquidadas anteriormente, intimou o sujeito passivo a comprovar sua exigibilidade, por contrato, notas fiscais etc. A autuada na maioria de suas respostas se ampara na alegação que os valores seriam anteriores a 2011, esquecendo-se do que dispõe o art. 37 da Lei nº 9430/96 que transcrevemos:

(...)

Portanto não poderia ter se escusado a comprovar a exigibilidade com base em pretensão decadência.

A fiscalização também se deu ao trabalho da circularização de principais fornecedores, com vistas a dar veracidade as alegações do contribuinte.

No final restaram raras comprovações. Ensejando a presente autuação.

As presunções legais têm o condão de inverterem o ônus da prova, assim deveria a impugnante ter trazido provas que afastassem a autuação, tais como contratos e pagamentos destas obrigações em data posterior as assinaturas dos mesmos. Trouxe ao processo balanço de 2009 para indicar obrigações com fornecedores antigos, porém mais uma vez não comprovou nenhuma exigibilidade documental.

De fato a impugnante tergiversa um pouco sobre o tema da verdade e a seguir vem por atacar o instituto da presunção legal “lato sensu” quando propugna a necessidade da individualização do lançamentos e traz o tema da decadência, jamais buscando se defender concretamente da autuação, certamente por não ter meio para tal, busca sim desconstruir a presunção legalmente edificada, porém o Processo Administrativo Tributário não é a sede devida para tal.

Este julgador para chegar à conclusão de não ser o PAF sede para a discussão pretendida pelo impugnante e apenas para enriquecer o voto, traz o pensamento da ilustre Maria Rita Ferragut, sobre o tema presunções:

(...)

Ao abordar o tema da causa da existência das presunções, Maria Rita Ferragut, diz Que apenas as razões de aumento da arrecadação não

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

justificam por si só a utilização das presunções no Direito Tributário, tendo em vista Que o ordenamento jurídico dá ao Poder Legislativo outras formas para a instituição de tributos.

Ainda, para ela, um dos motivos para a criação das presunções no Direito Tributário foi o de “sanar a dificuldade de se provar certos fatos mediante prova direta”, pois muitos fatos relevantes são muitas vezes ocultados por meio de fraudes à lei fiscal, além de colaborar para a atividade arrecadatória, através da simplificação da arrecadação, quando a prova direta é impossível ou difícil de ser produzida. Assim, mesmo nesse segundo caso (arrecadação) as presunções visam suprir deficiências probatórias.

Concluimos que o impugnante ao buscar discutir a ocorrência do fato gerador presumido com todos seus elementos, materiais e temporais, deixou de defender-se da presunção legal, que é categórica no sentido de que a comprovação da exigibilidade tem de ser feita enquanto o elemento patrimonial estiver registrado no Passivo.

Quanto a autoridade tributária, na presença dos pressupostos legais da presunção, está obrigada a constituir o crédito tributário, que somente poderá ser afastada, no caso concreto em exame, mediante a comprovação das exigibilidades, coisa na verdade nem tentada.

E voltando ao caso em tela é interessante salientar ainda que foi a primeira autuação de passivo fictício desta empresa, afastando-se o perigo da tributação em duplicidade neste processo.

(...)

Assim, pelo exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação e MANTER o crédito tributário em litígio”.

Finalmente, acerca do arbitramento suscitado pela recorrente, lembre-se de que para se adotar tal medida, um dos motivos primordiais é que a escrituração da pessoa jurídica seja imprestável e assim seja declarado pela Autoridade Fiscal, o que não se vê nos autos nesta parte, ao contrário, ela foi utilizada justamente para mostrar o passivo não comprovado lá presente, ou seja, serviu de suporte para cancelar a infração.

Em suma, carece de fundamento o pedido da recorrente para que os lançamentos pudessem ser feitos pelo lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

CONCLUSÃO

Assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos, a multa de ofício ao patamar de 75% e os juros de mora pela taxa SELIC.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone